



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP: 38.660-000 - BURITIS - Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº145 de 24 de Fevereiro de 2021

Estabelece critérios de recolhimento de Tributos em atraso e dá outras providências,

A Câmara Municipal de Buritis, por seus representantes, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a parcelar os débitos tributários e não tributários, de contribuintes em atraso com o Fisco Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, da seguinte forma:

- I – Pagamento em uma única parcela dos débitos em atraso com redução de multas e juros e no percentual de 80% (oitenta por cento);
- II – Parcelamento em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas com redução de multas e juros no percentual de 70% (setenta por cento);
- III – Parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas com redução de multas e juros no percentual de 50% (cinquenta por cento);
- IV – Parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas com redução de multas e juros no percentual de 25% (vinte e cinco por cento);

Art. 2º - O Contribuinte deverá, nos 150 (cento e cinquenta) dias subsequentes à publicação desta Lei Complementar formalizar seu pedido de parcelamento junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Buritis.

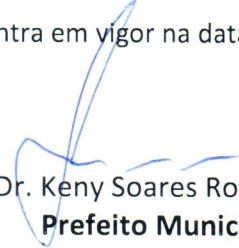
Parágrafo Único: Após o prazo estipulado no caput deste artigo os débitos dos contribuintes da dívida ativa serão levados para protesto e posterior execução.

Art. 3º - Na solicitação de parcelamento, com base nos incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei Complementar, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento.

Art. 4º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de quaisquer das parcelas, cancela automaticamente o parcelamento concedido, sujeitando ao lançamento total do débito remanescente, descontadas as parcelas já quitadas, em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 5º - Obriga-se o contribuinte beneficiado com o parcelamento concedido por esta Lei complementar, a estar obrigatoriamente em dia com suas obrigações fiscais, com vencimento posterior à publicação desta Lei Complementar, sob pena do cancelamento do parcelamento.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Dr. Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal